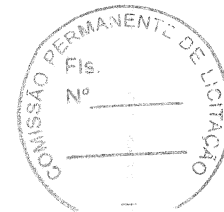




PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

O Processo licitatório 12/2018, Pregão 001/2018, veio para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, postulado pela empresa Posto de Combustíveis Souza e Souza LTDA, com vistas ao reajuste de preço de gasolina.

A empresa interessada instruiu o pedido com notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto à Petrobras Distribuidora, ocorrida antes e após o reajuste, que motivou o primeiro pedido.

PARECER: Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa Posto de Combustíveis Souza e Souza LTDA, contratada através do Pregão Presencial nº 001/2018 com vistas a registro de preço de gasolina, novo reequilíbrio do avençado por força da última majoração no preço da gasolina promovida pela DISTRIBUIDORA.

Com efeito, consoante consta das notas fiscais anexas a Distribuidora vem realizando reajustes nos preços dos derivados do petróleo a fim de alinhá-los aos valores praticados no mercado internacional, sendo noticiado reajustes no preço de combustíveis em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80



Razão pela qual, foi solicitado o cálculo e parecer do setor contábil a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto à Petrobras Distribuidora, conforme notas fiscais anexas.

Com efeito, não há de se falar em imprevisibilidade no aumento da gasolina, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como a manifesta ausência de culpa da contratada.

Assim, verifico preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

Portanto, mostra-se legal a pretendida alteração do preço atualmente registrado, conforme primeiro termo aditivo, devendo o percentual ser aplicado conforme parecer do contador municipal (desequilíbrio de 4,15%, passando o valor a R\$5,02 por litro de gasolina), servidor habilitado, a partir da variação dos valores unitários (consideradas todas as casas decimais) constantes nas notas fiscais ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Pedra Azul, 17 de outubro de 2018.

Dwylio Rocha Lopes
Procurador do Jurídico-OAB/MG 115.819

José Augusto de Figueiredo Lacerda e Souza
Procurador Adjunto-OAB/MG 148.218